**Projeto de Lei nº 754/2023**
**Relatora: Brisa Bracchi**

**PARECER**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 754/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Institui a Comissão de fiscalização e acompanhamento dos Programas Habitacionais Municipais e dá outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS ENCARTADAS.**

## I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 754/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que institui a Comissão de fiscalização e acompanhamento dos Programas Habitacionais Municipais e dá outras providências.

Por força do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, retornou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade da Emenda Supressiva nº 1/2025 ao Projeto de Lei em questão, ambos de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, e posterior emissão de parecer.

O propositor do referido Projeto de Lei registrou a Emenda Supressiva nº 1/2025 a qual retira o inciso I do art. 2º, vejamos:

> Art. 2º
> .....
> I – Manifestar-se, em caráter avaliativo, sobre a permanência ou evacuação de ocupações em moradias.

Como justificativa, reforça que a intenção do Projeto de Lei é garantir que haja a fiscalização e o acompanhamento dos Programas Municipais de atuação aos aspectos administrativos e operacionais.

Eis o relatório necessário.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

A matéria de fundo tem precedentes na jurisprudência pátria, que amparam a legalidade da proposição. O projeto, ao dispor sobre a cassação de alvará, encontra fundamento no Art. 78 do Código Tributário Nacional[2].

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

[2] Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 5º, estabelece a necessidade de disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, nos termos a seguir:

> Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
> § 1º Compete, privativamente, ao Município:
> (...)
> XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

No entanto, em que pese a legalidade já apontada, entendo que o projeto necessita de adaptações a fim de garantir o devido processo legal e a ampla participação dos agentes envolvidos na temática supracitada. Desta forma, apresento as seguintes emendas ao texto:

| Redação original | Redação proposta |
|---|---|
| Art. 4º. A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos Programas Habitacionais Municipais será composta por representantes da:<br>I - Gabinete do Prefeito;<br>II - Secretaria Municipal de Habitação;<br>III - SEMTAS;<br>IV - Procuradoria Geral do Município (PGM)<br>V - Poder Legislativo Municipal;<br>VI - Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor do Poder Legislativo;<br>VII - Comissão de Direitos Humanos e Fundamentais da OAB;<br>VIII - Conselho Tutelar Municipal:<br>IX - Demais agentes públicos que sejam de áreas pertinentes à Administração. | Art. 4º. A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos Programas Habitacionais Municipais será composta por representantes da:<br>I - Gabinete do Prefeito;<br>II - Secretaria Municipal de Habitação;<br>III - SEMTAS;<br>IV - Procuradoria Geral do Município (PGM)<br>V - Poder Legislativo Municipal;<br>VI - Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor do Poder Legislativo;<br>VII - Comissão de Direitos Humanos e Fundamentais da OAB;<br>VIII - Conselho Tutelar Municipal:<br>**IX - 03 Representantes de movimentos sociais de defesa dos direitos à** |

do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

| | |
|---|---|
| | **moradia;**<br>X - Demais agentes públicos que sejam de áreas pertinentes à Administração. |

Tecidas as alterações acima descritas, entendemos que o projeto estará melhor instruído, além de garantir a obediência ao devido processo legal e a garantia da ampla participação dos movimentos sociais em defesa dos direitos à moradia.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

**III - DO VOTO**

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 754/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 09 de abril de 2025.

**Brisa Bracchi**
**Vereadora PT**